

PROCESSO Nº : 10783/004.738/91-13
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106- 7 . 6 6 8
RECURSO Nº : 82.318
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1988 E 1989
RECORRENTE : CONFECÇÕES BRASÍLIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA - ES

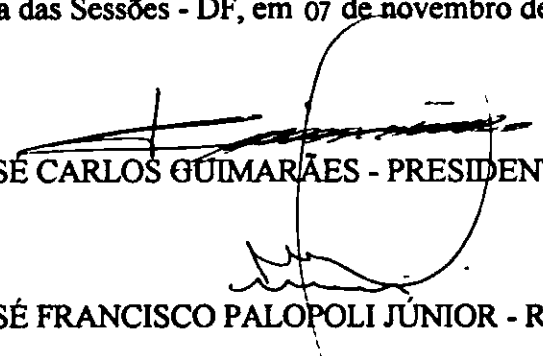
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - *A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.*

INCIDÊNCIA DA TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A 01/AGOSTO/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei n. 8218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 01/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE

JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR - RELATOR

PROCESSO Nº 10783/004.738/91-13
ACÓRDÃO Nº 106-07.668

FORMALIZADO EM:

22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº : 10783/004.738/91-13
ACÓRDÃO Nº : 106- 7.668
RECURSO Nº : 82.318
RECORRENTE : CONFECÇÕES BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Confecções Brasília Ltda., já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao PIS-DEDUÇÃO, devido nos exercícios de 1988 e 1989.

A exigência fiscal em exame decorre da fiscalização efetuada na declaração do Imposto de renda Pessoa Jurídica da interessada, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido, conforme se constata pela Decisão 836 (Processo nr. 107783/004.740/91-65), acostada aos autos às fls. 21/24, que julgou procedente o lançamento.

Anteriormente, este processo esteve neste Conselho, onde foi recebido em 02/04/93 (fls. 43) e devolvido à repartição de origem em diligência, a fim de que fosse informado se:

- 1) Houve recurso voluntário a este Conselho;
- 2) Foi encaminhado à SRRF com recurso de ofício;
- 3) O débito foi liquidado;
- 4) Foi encaminhado à PFN para inscrição em dívida ativa.

Em resposta ao mencionado pedido de esclarecimento, a DRF em Vitória - ES. informou, às fls, 44 e 45 "... NÃO HOUVE RECURSO VOLUNTÁRIO A ESSE CONSELHO DO PROCESSO Nr. 10783.004740/91-65...".

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o recorrente produzido defesa específica relativamente a matéria dos autos, cabe ao recurso a mesma sorte do processo-matriz, salvo no que diz respeito a incidência da "TRD" como adiante se declara, eis que o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais que o embasam, como a autoridade julgadora de primeira instância logrou êxito na contestação dos argumentos apresentados pela recorrente.

Destarte, como acima ressaltado, merece reparo a decisão singular, no que pertine à cobrança da "TRD", visto que o entendimento, desta Câmara, é no sentido de que sua incidência não deva ocorrer antes de 01 de agosto de 1991, sendo que no período de fevereiro/91 a julho/91 incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161 e seu parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, tendo por fundamentos básicos, as seguintes razões:

1.- A aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Constituição Federal de 1988 (Edição das Medidas Provisórias ns. 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2.- Somente com a introdução da Medida Provisória n. 298, convertida na Lei n. 8.218, a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data e sua publicação, conforme dispõe seu artigo 43.

3.- A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação e defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

I - o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);

II - o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);



PROCESSO Nº : 10783/004.738/91-13
ACÓRDÃO Nº : 106-7.668

III - o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;

IV - o princípio da isonomia;

V - o princípio da irretroatividade da norma tributária.

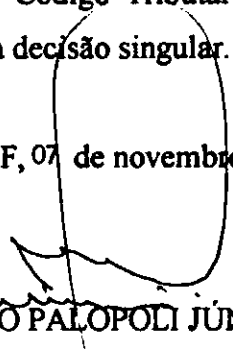
4.- É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando este efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

5.- Por consequência, e inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória 298, colidindo frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, ignorando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais.

Do exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, DAR provimento parcial, para deixar consignado a exclusão da incidência da "TRD" em período anterior a 01 de agosto de 1991, período em que incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 161 e parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, mantendo no mais por seus jurídicos e relevantes fundamentos, a decisão singular.

Sala das Sessões-DF, 07 de novembro de 1995.



JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR - Relator

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783/004.738/91-13

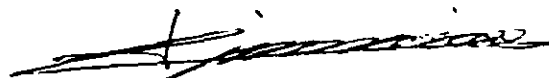
ACORDAO Nº: 106-07.668

AAP.

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

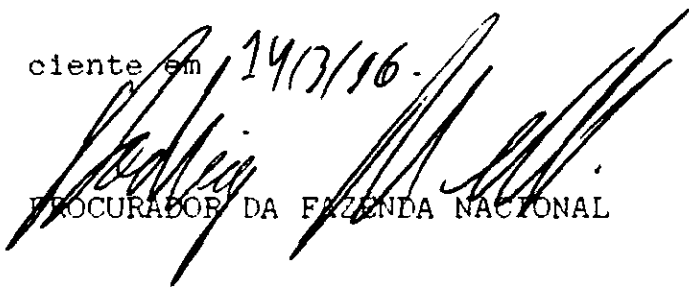
Brasília-DF, em 21/02/96



PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em

14/3/96.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL